



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.888 - RS (2014/0169920-4)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORE : LUCIANE FABBRO
S
NEI FERNANDO MARQUES BRUM
AGRAVADO : LILIANE MADRUGA PRESTES
ADVOGADO : ANTÔNIO VICENTE MARTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO TEMPORÁRIO FUNDADO NO ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. – Cabe à Justiça Comum processar e julgar as causas entre a administração e seus contratados temporários, admitidos com fundamento no art. 37, IX, da Constituição Federal. Precedentes do STJ e do STF.

2. – Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.888 - RS (2014/0169920-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL**
PROCURADORE : **LUCIANE FABBRO**
S
NEI FERNANDO MARQUES BRUM
AGRAVADO : **LILIANE MADRUGA PRESTES**
ADVOGADO : **ANTÔNIO VICENTE MARTINS**

RELATÓRIO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto pela Universidade Estadual do Rio Grande do Sul, contra a decisão às fls. 201 a 205, pela qual, com fundamento em precedentes desta Corte e do STF, atribuiu-se à Justiça Comum Estadual, suscitante, a competência para decidir reclamação trabalhista ajuizada por Liliane Madruga Prestes contra a ora agravante.

Entende a Universidade que *"o vínculo estabelecido pela lei local que disciplina a contratação temporária para o caso foi o celetista"* (fl. 211), e que *"a lei que previu o regime da CLT é de 2002 e a contratação [se deu] antes da suspensão da eficácia da EC n. 19/1998 com efeitos apenas ex nunc - sendo, pois, válida"* (fl. 212).

Requer, por isso, a reconsideração da decisão agravada ou sua apreciação pelo colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 134.888 - RS (2014/0169920-4)

VOTO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator):

Os autos dão conta que a agravante contratou a autora da ação com fundamento no **art. 37, IX**, da Constituição Federal e em sucessivas leis estaduais (Lei n. 11.741/2002; Lei 11.879/2002; Lei n. 12.017/2003; Lei n. 12.195/2004; Lei n. 12.416/2005 e Lei n. 12.678/2006 - esta última declarada inconstitucional pelo TJRS). Com a superveniente inconstitucionalidade do contrato, seguiu-se a rescisão da avença, sendo esta a origem da ação na qual se discutem os direitos da ex-contratada e que gerou o presente conflito negativo de competência entre o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (suscitante) e o Juízo da 25.^a Vara do Trabalho de Porto Alegre, RS (suscitado).

Esse é o contexto que serviu de pano de fundo à decisão ora agravada, vazada nos seguintes termos:

*Conforme registrado na petição inicial e nos documentos que a acompanharam, em especial os contratos firmados entre as partes (fls. 45 a 51 e 75 a 77), a autora foi admitida, por tempo determinado, com fundamento no **art. 37, IX, da Constituição Federal**, ainda que os aludidos instrumentos também se refiram a normas da CLT.*

*A compreensão firmada neste Superior Tribunal de Justiça é a de que a contratação de servidor com arrimo no referido dispositivo constitucional – **artigo 37, IX** – é de natureza jurídico-administrativa, fixando a competência da Justiça Comum para solver as controvérsias decorrentes dessa avença.*

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Configurada hipótese de contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Carta Magna, o vínculo estabelecido entre o Poder Público e o servidor é jurídico-administrativo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atraindo dessa forma a competência da Justiça Estadual para apreciação dos feitos relativos a esse vínculo. Dentre outros precedentes: AgRg no CC 127.500/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 21/05/2013; CC 100.271/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, Dje de 6/4/2009.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 121.815/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/05/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO LABORAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. SERVIDOR TEMPORÁRIO. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL 1.670/2006, DE BELO JARDIM/PE. SUBMISSÃO AO REGIME ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A determinação da competência para o processo e o julgamento das demandas envolvendo direitos decorrentes da relação de trabalho entre servidores públicos e a Administração Pública depende do vínculo estabelecido entre eles.

2. O STF, no julgamento da ADI 3.395/DF, em 05.04.2006, referendou liminar anteriormente concedida, que suspendera qualquer interpretação do inciso I do art. 114 da CF, alterado pela EC 45/2004, que atribuisse à Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

3. Tem-se, pois, que, se o vínculo estabelecido entre o Poder Público e o servidor for estatutário ou de caráter jurídico-administrativo, a competência para análise das controvérsias trabalhistas será da Justiça Comum (Estadual ou Federal), ao passo que, na hipótese de vínculo trabalhista, regido pela CLT, caberá à Justiça laboral o julgamento dos litígios daí advindos.

4. O Município agravado, por meio da Lei 1.670/2006, do Município de Belo Jardim/PE, submeteu os ocupantes de agente comunitário de saúde ao regime estatutário, razão pela qual a competência para o julgamento do feito é do Juízo Comum.

5. No tocante ao período anterior à referida lei municipal, também é da Justiça Comum Estadual a competência para julgar a respeito dos pedidos relativos ao período em que a reclamante foi contratada temporariamente, ou seja, de forma precária, conforme estabelecido no art. 37, IX, da CF, ante a relação jurídico-administrativa entre os demandantes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedente: AgRg no CC 126.296/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 05.02.2014.

6. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no CC 126.125/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 30/04/2014)

*Tenha-se em conta também o pronunciamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento da **Rcl 7.857 AgR/CE**, por decisão unânime, compreendeu competir à Justiça Comum "pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público (...) ainda que submetida a vícios de origem".*

Confira-se:

Agravo regimental na reclamação. Administrativo e Processual Civil. Dissídio entre servidor e o poder público. ADI nº 3.395/DF-MC. Cabimento da reclamação. Incompetência da Justiça do Trabalho.

1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade das decisões deste Tribunal (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação das súmulas vinculantes (art. 103-A, § 3º, CF/88). Não se reveste de caráter primário ou se transforma em sucedâneo recursal quando é utilizada para confrontar decisões de juízos e tribunais que afrontam o conteúdo do acórdão do STF na ADI nº 3.395/DF-MC.

2. Compete à Justiça comum pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público fundadas em vínculo jurídico-administrativo. O problema relativo à publicação da lei local que institui o regime jurídico único dos servidores públicos ultrapassa os limites objetivos da espécie sob exame.

3. Não descaracteriza a competência da Justiça comum, em tais dissídios, o fato de se requererem verbas rescisórias, FGTS e outros encargos de natureza símile, dada a prevalência da questão de fundo, que diz respeito à própria natureza da relação jurídico-administrativa, ainda que desvirtuada ou submetida a vícios de origem.

4. Agravo regimental não provido.

(Rcl 7.857 AgR/CE, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, TRIBUNAL PLENO, DJe 01/03/2013)

Na mesma linha:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO TEMPORÁRIO. ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADUAL. PRECEDENTE.

Conforme o julgamento proferido no RE 573202, rel. min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJ 05.12.2008, compete à Justiça comum estadual o julgamento de causas que digam respeito a contratos temporários celebrados pela Administração Pública municipal, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 784.188 AgR-MG, Rel. Ministro JOAQUIM BARBOSA, SEGUNDA TURMA, DJe 24/05/2011)

*Com essas considerações e com fundamento no que dispõe o art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e o decido de plano, declarando a competência do **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, o suscitante, para que, afastada a preliminar, prossiga no julgamento do mérito das aludidas apelações, como entender de direito.*

Por tudo isso, e em que pese o inconformismo da agravante, certo é que a decisão agravada espelha a orientação jurisprudencial tanto desta Corte quanto do STF, no sentido de que cabe à Justiça Comum processar e julgar as causas entre a administração e seus colaboradores temporários, contratados com fundamento no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Em reforço:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR SERVIDOR PÚBLICO TEMPORÁRIO CONTRA ATO DE SECRETÁRIO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. A competência para o processo e julgamento do mandado de segurança é estabelecida pelo critério *ratione auctoritatis*, sendo irrelevante a matéria tratada na impetração, a natureza do ato impugnado ou a pessoa do impetrante.

2. Proposta a ação mandamental por servidor público contratado nos termos do art. 37, IX, da CF, contra ato do Secretário da Saúde do Estado de São Paulo, ao propósito de discutir suposto direito líquido e certo ao recebimento de licença-prêmio, firmada está a competência da Justiça Comum Estadual para o deslinde da causa.

3. A Justiça Laboral, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004 ao inc. IV do art. 114 da Constituição Federal, é competente para o julgamento dos mandados de segurança que tratem tão somente de matéria sujeita à sua jurisdição, o que não é o caso dos autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no CC 132.156/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 03/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. Configurada hipótese de contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Carta Magna, o vínculo estabelecido entre o Poder Público e o servidor é jurídico-administrativo, atraindo dessa forma a competência da Justiça Estadual para apreciação dos feitos relativos a esse vínculo. Dentre outros precedentes: AgRg no CC 127.500/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 21/05/2013; CC 100.271/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe de 6/4/2009.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC 121.815/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 06/05/2014)

Por essa razão, **nego** provimento ao presente agravo regimental e mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0169920-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC** **AgRg no 134.888 / RS**

Números Origem: 00110903079732 00507200902504004 05335478120118217000 110903079732
30797312020098210001 507200902504004 5335478120118217000 70046007530

PAUTA: 22/10/2014

JULGADO: 22/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITADO : JUÍZO DA 25A VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE - RS
INTERES. : LILIANE MADRUGA PRESTES
ADVOGADO : ANTÔNIO VICENTE MARTINS
INTERES. : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : LUCIANE FABBRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : LUCIANE FABBRO
NEI FERNANDO MARQUES BRUM
AGRAVADO : LILIANE MADRUGA PRESTES
ADVOGADO : ANTÔNIO VICENTE MARTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.